



PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2025.

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 101/2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo, institui o Conselho Municipal de Turismo, o Fundo Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 11.771/2008, disciplinando a atuação do Poder Público Municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e ordenamento da atividade turística.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo o conjunto de atividades realizadas por pessoas, durante viagens e estadas em locais distintos de seu entorno habitual, por período inferior a um ano, com finalidade de lazer, cultura, negócios, eventos, saúde, estudos, entre outras, gerando movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3º A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da sustentabilidade, da valorização cultural, da inclusão social e do desenvolvimento econômico equilibrado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 4º. A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta Lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo e pelos Conselhos Nacionais, Estadual e Municipal de Turismo.

Art. 5º. A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos atrativos turísticos do Município, mediante a participação conjunta do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada, de modo a promover o bem-estar coletivo;

II - estimular a inclusão social, por meio da ampliação da oferta de trabalho, da valorização da mão de obra local e da melhoria da distribuição de renda, contribuindo para a redução das desigualdades;

III - fomentar o empreendedorismo turístico, apoiando o desenvolvimento dos produtores e prestadores de serviços do setor, com a mobilização e participação efetiva da comunidade;

IV - incrementar o fluxo turístico, ampliando o tempo de permanência dos visitantes e o gasto médio no Município, de forma a gerar impacto positivo na economia local;

V - estimular a criação e consolidação de produtos turísticos, posicionando o Município como destino atrativo em âmbito regional, nacional e internacional, com foco no desenvolvimento econômico e social sustentável;

VI – promover a integração do setor privado, estimulando investimentos em infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos voltados ao turismo, de forma complementar à ação do Poder Público;

VII – elevar a competitividade do setor turístico, por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, valorizando a originalidade, a inovação e a produtividade de agentes públicos e privados;

VIII – dimensionar e fiscalizar a capacidade de carga dos atrativos naturais e culturais, garantindo a preservação ambiental e a experiência segura dos visitantes;

IX – incentivar a formação e qualificação continuada de recursos humanos, com políticas de capacitação, aperfeiçoamento profissional e inserção no mercado de trabalho turístico;

X – contribuir para uma política tributária justa e equilibrada, que fortaleça a competitividade do destino e beneficie a cadeia produtiva do turismo;

XI – apoiar empreendimentos de expressão cultural, lazer, entretenimento e negócios, que ampliem o tempo de permanência dos visitantes e enriqueçam a experiência turística local;

XII – fomentar o turismo sustentável em áreas naturais, promovendo educação ambiental, interpretação do patrimônio e adoção de práticas de mínimo impacto, em consonância com a conservação do meio ambiente urbano e rural;

XIII – preservar a identidade cultural e as tradições das comunidades locais, reconhecendo sua importância como patrimônio vivo e diferencial turístico;

XIV – prevenir e combater práticas abusivas ligadas ao turismo que violem a dignidade humana, tais como discriminação racial, religiosa, moral ou sexual, em cooperação com os órgãos





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2025.

competentes;

XV – desenvolver e ordenar os diversos segmentos turísticos, estimulando iniciativas de turismo cultural, histórico, rural, religioso, gastronômico, esportivo, de eventos, de negócios, entre outros;

XVI – garantir a elaboração e atualização permanente do inventário do patrimônio turístico municipal, como instrumento de planejamento e promoção;

XVII – valorizar e divulgar os produtos turísticos locais, com destaque para o artesanato, a gastronomia típica, os festejos populares e as belezas naturais do Município;

XVIII – instituir um código de ética do turismo, assegurando a autenticidade e originalidade dos produtos culturais e artesanais, e protegendo os direitos de propriedade intelectual dos produtores e artesãos locais;

XIX – executar outras ações definidas pelo Poder Executivo Municipal, desde que compatíveis com os princípios e finalidades desta Política Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 6º Fica instituído o Plano Municipal de Turismo – PMT, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Inovação e Desenvolvimento Econômico em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 7º O Plano Municipal de Turismo será elaborado de forma integrada, com a participação do Conselho Municipal de Turismo – **COMTUR**, com a finalidade de organizar as ações do setor público, orientar a utilização dos recursos municipais e articular esforços junto aos segmentos públicos e privados interessados, assegurando o desenvolvimento sustentável da atividade turística.

§ 1º. O Plano Municipal de Turismo terá como objetivos:

I – consolidar a imagem positiva do Município como destino turístico nos mercados regional, nacional e internacional;

II – incentivar a permanência do visitante por maior período no Município, ampliando os benefícios econômicos locais;

III – garantir a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de relevância pública;

IV – prevenir e mitigar os passivos socioambientais decorrentes da atividade turística;

V – estimular práticas de turismo responsável, especialmente em áreas naturais, protegidas ou não;

VI – orientar e apoiar as ações do setor privado na organização e execução de suas atividades turísticas;

VII – promover a conscientização da sociedade sobre a importância econômica, social, cultural e ambiental do turismo para o desenvolvimento do Município.

§ 2º. O Plano Municipal de Turismo será revisto a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o Plano Plurianual, ou sempre que necessário, observados o interesse público e a dinâmica do setor.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 8º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado, permanente, de caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, destinado a acompanhar e implementar a Política Municipal de Turismo.

Art. 9º Compete ao COMTUR:

I - formular as diretrizes da política municipal de turismo, em consonância com o Sistema Nacional de Turismo;

II - elaborar, aprovar e acompanhar a implantação do Plano Municipal de Turismo;

III - opinar, de forma vinculante, sobre projetos de lei, medidas ou atos do Executivo que versem sobre ou impactem a atividade turística no Município;

IV - propor atos normativos, instruções e resoluções necessárias ao fomento do turismo, bem como a simplificação ou supressão de exigências regulamentares excessivas;

V - fomentar e apoiar programas, projetos e empreendimentos que ampliem e diversifiquem a oferta turística, priorizando o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e renda;

VI - promover a integração dos diversos segmentos do trade turístico local, articulando-se com os setores público, privado e a sociedade civil organizada;

VII - apoiar a promoção interna e externa dos produtos, roteiros e atrativos turísticos do Município;

VIII - incentivar e valorizar as manifestações artísticas, culturais, esportivas, folclóricas e festivas que contribuam para o incremento do fluxo de visitantes;

IX - preservar e valorizar a identidade cultural, as tradições das comunidades locais e o patrimônio histórico, cultural e natural do Município;

X - participar ativamente da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo dotação orçamentária compatível com as diretrizes do Plano Municipal de Turismo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2025.

XI - deliberar, fiscalizar e controlar a captação, repasse e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;

XII - emitir parecer sobre as prestações de contas referentes aos planos, programas e projetos turísticos executados com recursos públicos;

XIII - promover a capacitação, qualificação e formação continuada de mão de obra para o setor turístico;

XIV - fomentar a prática do turismo sustentável, inclusive e acessível, assegurando que os benefícios da atividade sejam estendidos a toda a população;

XV - articular-se com os demais conselhos municipais de turismo, bem como com as instâncias estadual e federal, promovendo a integração regional e a captação de recursos;

XVI - constituir Câmaras Técnicas temáticas para aprofundar estudos em áreas específicas, nos termos do seu regimento interno;

XVII - propor convênios e acordos de cooperação com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento do turismo local.

Parágrafo único. O regimento interno do COMTUR disporá sobre o exercício detalhado destas competências e seu funcionamento.

Art. 10 O Conselho Municipal de Turismo será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal;

II – 06 (seis) representantes da sociedade civil e do setor empresarial, escolhidos na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§3º Os representantes da sociedade civil do setor de empresarial serão escolhidos por meio de processo público e transparente, mediante edital de chamamento, assegurando-se a participação de entidades formalmente constituídas e atuantes no setor turístico.

Art. 11 O COMTUR reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias, conforme periodicidade e condições definidas em seu Regimento Interno.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Inovação e Desenvolvimento Econômico dará suporte técnico e

administrativo ao COMTUR.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 13 Fica autorizada a criação do Fundo Municipal de Turismo de Caldas Brandão – FUMTUR, instrumento de fomento para captação, gestão e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento sustentável da atividade turística no Município.

Parágrafo único. O FUMTUR terá por finalidade financiar planos, programas, projetos e ações voltados para:

I - a implementação da Política e do Plano Municipal de Turismo;

II - a promoção, divulgação e comercialização dos destinos e produtos turísticos do Município;

III - a capacitação de mão de obra para o setor;

IV - a preservação e valorização do patrimônio natural, histórico e cultural turisticamente relevante;

V - o apoio à realização de eventos de interesse turístico;

VI - a infraestrutura, sinalização turística e acessibilidade;

VII - o incentivo a empreendimentos e iniciativas privadas complementares à cadeia produtiva do turismo.

Art. 14 Constituem receitas do FUMTUR:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

II - transferências voluntárias da União, do Estado e de outros entes federados;

III - produto da arrecadação de taxas e multas decorrentes da fiscalização de atividades turísticas, na forma da lei;

IV - retorno financeiro de projetos e eventos por ele financiados;

V - doações, legados, subvenções e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

VI - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras de suas disponibilidades;

VII - recursos decorrentes de convênios, acordos, contratos de repasse ou parcerias público-privadas;

VIII - outras receitas eventuais que lhe forem destinadas.

Art. 15 O FUMTUR integrará a estrutura orçamentária do Município, regendo-se pelas normas gerais de direito financeiro e contábil público, especialmente pelo princípio da unidade orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XX – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2025.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em instituição financeira oficial.

§ 2º A execução orçamentária e financeira do FUMTUR ficará sob a supervisão do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, que aprovará seu plano de aplicação e fiscalizará a movimentação de sua conta.

Art. 16 A gestão dos recursos do FUMTUR compete ao Chefe do Poder Executivo, que a exercerá por meio do Secretário(a) de Turismo, sob orientação, deliberação e controle social do COMTUR.

Art. 17 Cabe ao gestor designado:

I - elaborar e submeter ao COMTUR, para aprovação, a proposta anual do plano de aplicação dos recursos;

II - executar as despesas conforme o plano aprovado e as normas legais vigentes;

III - prestar contas ao COMTUR, mensalmente, da movimentação financeira do Fundo, mediante demonstrativos contábeis;

IV - praticar os demais atos necessários à fiel e regular administração do Fundo.

Art. 18 Os recursos do FUMTUR serão aplicados exclusivamente no financiamento de programas e projetos de turismo, prioritariamente nas seguintes destinações:

I - celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com entidades públicas e privadas para execução de ações do setor;

II - aquisição de materiais permanentes e de consumo necessários ao fomento das atividades turísticas;

III - custeio de projetos de infraestrutura, sinalização turística, acessibilidade e promoção de eventos;

IV - implementação de programas de capacitação e qualificação profissional para o trade turístico;

V - investimento em estudos, pesquisas e planejamento para o desenvolvimento turístico municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 O COMTUR elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação, o qual será homologado por decreto do Poder Executivo.

Art. 20 Cabe ao Poder Público Municipal apoiar as iniciativas de turismo, renda e lazer no âmbito do Município de Caldas Brandão, dentro das previsibilidades orçamentárias

vigentes.

Art. 21 O Município de Caldas Brandão integrará as instâncias regionais e estaduais de turismo, observando as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo Brasileiro do Ministério do Turismo.

Art. 22 As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Caldas Brandão/PB, em 25 de setembro de 2025.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO

Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão

